



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001565-07.2022.8.26.0294, da Comarca de Jacupiranga, em que é apelante ELEKTRO REDES S/A, é apelada IVANILDE DA SILVA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001565-07.2022.8.26.0294

Apelante: Elektro Redes S/A

Apelada: Ivanilde da Silva Alves

VOTO Nº 8274

APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA GOVERNAMENTAL “LUZ DA TERRA, DESTINADO AO DESENVOLVIMENTO DA ELETRIFICAÇÃO RURAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO DA AUTORA DE RESSARCIMENTO DOS VALORES DESPENDIDOS PARA O CUSTEIO DE EXTENSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA A SEU IMÓVEL. SENTENÇA QUE ACOLHEU O PEDIDO.

ALEGAÇÃO DA RÉ QUANTO À PRESCRIÇÃO E IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO. APELO INSUBSISTENTE.

TESE 560/STJ. EM NÃO HAVENDO PREVISÃO CONTRATUAL PARA RESTITUIÇÃO, A PRESCRIÇÃO É DE 20 (VINTE) ANOS, NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, E EM 3 (TRÊS) ANOS, NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO A PARTIR DO MOMENTO EM QUE A CONCESSIONÁRIA INCORPORA FORMALMENTE A REDE ELÉTRICA. DATA NÃO COMPROVADA PELA RÉ-APELANTE. RESSARCIMENTO QUE É DEVIDO, POIS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE
APELAÇÃO DESPROVIDO. ENCARGOS DE
SUCUMBÊNCIA, COM MAJORAÇÃO DE
HONORÁRIOS DE ADVOGADO.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de **fls. 399/404** que, nos autos da ação indenizatória, julgou procedentes os pedidos para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 23.868,80, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Sustenta a ré o desacerto da r. sentença, salientando que a pretensão da autora está prescrita. Aduz, também, a impossibilidade de restituição de valores, porquanto à época do contrato a legislação vigente não só autorizava, como determinava o custeio da implantação da rede de energia elétrica rural pelo consumidor.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

FUNDAMENTAÇÃO

É caso de desprovimento do recurso, ficando mantida

na integralidade a r. sentença.

Trata-se de ação fundamentada em contrato de adesão (fls. 18/22) ao programa do Governo do Estado de São Paulo denominado Luz da Terra (cujo objetivo precípua era fomentar e subsidiar a eletrificação em imóveis da zona rural), pelo qual a autora desembolsou quantia para implementação da rede de energia elétrica em seu imóvel rural, pugnando, na inicial, pelo ressarcimento do valor despendido.

A r. sentença corretamente reconheceu o direito da autora ao ressarcimento, não merecendo guarida as alegações da parte ré.

Em relação à prescrição, a controvérsia foi afetada pelo julgamento do REsp 1249321/RS, sendo fixada Tese de Tema Repetitivo 560/STJ, com a seguinte redação:

“Tese 560/STJ: “Em se tratando de pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de 'TERMO DE CONTRIBUIÇÃO'), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em

enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002”.

Não há no contrato previsão para ressarcimento, logo, aplicável a segunda situação descrita no REsp 1249321/RS. Isso definido, é necessário estabelecer o termo inicial da prescrição, fixado também pelo colendo STJ a partir da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diversamente do que alega a ré, não pode ser adotado o ano de 2006 (em razão do que dispõe o artigo 3º da Resolução 229/2006 da ANEEL) como marco inicial, porquanto referido artigo dispõe apenas que as redes particulares deveriam ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária, sem determinar data para tanto, pelo que não há como concluir que a partir da edição da norma ocorreu a efetiva incorporação.

No caso em exame, a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar quando ocorreu a incorporação da rede elétrica ao seu patrimônio, o que inviabiliza o reconhecimento da prescrição. Sobre questão semelhante, já decidiu o STJ no REsp nº 1.418.194/SP:

“Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. Na hipótese, tanto o magistrado de piso como o Tribunal de Justiça enfatizaram não haver prova nos autos da data precisa em que ocorreu a incorporação ao patrimônio da recorrente. Em razão disso, a sentença valeu-se da data em que o financiamento começou a ser pago (fl. 62), tendo o acórdão, por outro lado, afastado a análise da prescrição justamente pela inviabilidade da contagem do período (fls. 102-103). No ponto, a solução adotada pelo acórdão parece realmente ter sido a mais adequada. Com efeito, em regra, não se mostra aconselhável a presunção de datas para fins de reconhecimento (ou não) de eventual prescrição, conforme jurisprudência do STJ, notadamente no presente caso, em que a situação envolve regra de transição de normas. [...] Realmente, não tendo a recorrente se desincumbido do ônus probatório quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 333, II), inviável a análise da prescrição em questão”(REsp n. 1.418.194/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/11/2015, DJe de 27/11/2015)”.

Sequer quanto à alegação de que à época o custeio da

implantação era devido pelo consumidor, situação que impossibilitaria a pretensão de ressarcimento, tem razão a parte ré.

Não se olvida que há precedente do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, consignando a inexistência de ilegalidade da participação do consumidor no custeio da construção da rede elétrica, situação em que a pretensão de ressarcimento ficaria obstada, salvo se restar comprovado que a obrigação de custeio era da concessionária:

(...) 1. A participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art.142), ou por ambos (art.138 e art. 140).

2. Em contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, salvo na hipótese de (i) ter adiantado parcela que cabia à concessionária - em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) - ou (ii) ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art. 141). Leva-se em consideração, em ambos os casos, a normatização editada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, que definia os encargos de

responsabilidade da concessionária e do consumidor, relativos a pedidos de extensão de redes de eletrificação, com base na natureza de cada obra.

3. À míngua de comprovação de que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária, não sendo o caso de inversão do ônus da prova e não existindo previsão contratual para o reembolso, o pedido de devolução deve ser julgado improcedente (...).(REsp 1.243.646/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 10/04/2013)”.

No caso, como já se adiantou, o contrato foi firmado em conformidade ao programa “Luz da Terra” do governo do Estado de São Paulo, regulamentado pelo Decreto Estadual 41.187/96, cujo artigo 9º estabelece que as despesas decorrentes da execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Energia, *“excetuadas aquelas relativas aos financiamentos, que serão suportadas pelos recursos referidos no artigo 3.º, e aquelas decorrentes da necessidade de extensão, reforço e aquisição de linhas troncos, bem como a ligação dos beneficiários de baixa-renda, que como tal venham a ser considerados no âmbito do Programa de Eletrificação Rural 'Luz da Terra' despesas essas que, a título de investimento, serão suportadas pelas empresas concessionárias e promissórias de serviços*

públicos de energia elétrica que atuem na área em questão, respeitadas as decisões de seus órgãos de administração.”(g.n)

Do que se conclui que o ressarcimento à autora é medida de rigor, e, por isso, a r. sentença é de ser mantida.

Nesse sentido, precedente desta colenda 28ª Câmara:

“APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. INCORPORAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. Sentença de procedência. Apelo da ré. Prejudicial de mérito. Prescrição. Inocorrência. O prazo prescricional tem início na data da efetiva incorporação da rede de energia elétrica do consumidor ao patrimônio da concessionária. Segundo o art. 3º da RNANEEL nº 229/2006, a incorporação de rede é evento futuro desprendido da sua vigência. O ato normativo da agência reguladora não se presta a conferir incorporação da rede particular às empresas exploradoras, tampouco serve para fixar o termo inicial da prescrição. Programa "Luz da Terra" de eletrificação rural. Despesa com a instalação da rede elétrica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstrada. Comprovação do pagamento das parcelas do contrato pelo autor. Ré deve restituir a quantia paga, tendo em vista que incorporado ao seu patrimônio a rede elétrica custeada pelo autor. Decreto Estadual nº 41.187/1996. Sentença mantida. Recurso desprovido. Honorários majorados.” (TJSP; Apelação Cível 1000038-66.2024.8.26.0159; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cunha - Vara Única; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)

Por meu voto, **nego provimento ao recurso de apelação, mantida a r. sentença.**

Adota-se o regime de sucumbência tal como fixado na r. sentença, cuidando apenas de aqui aplicar o artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015 para majorar os honorários devidos de 10% para 12% sobre o valor da condenação.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

RELATOR